SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232444 - SP (2025/0332241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO GOMES POLOTTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOMES POLOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230351
AGRAVADO	:	BRUNO LUIZ LEONARDI
ADVOGADOS	:	THANIA CHAGAS DOS REIS - MS014839
		GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão de origem que limitou a incidência dos honorários sucumbenciais à condenação pecuniária por danos materiais.

2. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação abrange a obrigação possessória de reintegração de posse e se a interpretação conferida ao título executivo pela instância a quo viola a coisa julgada.

3. A interpretação estrita do alcance do dispositivo da sentença efetuada pelo Tribunal de origem de forma razoável e em conformidade com o título executivo não viola a autoridade da coisa julgada material resguardada pelos arts. 502, 505 e 508 do CPC.

4. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor da condenação limita-se ao capítulo condenatório pecuniário referente às perdas e danos, descabendo a sua extensão automática ao provimento possessório que possui natureza executiva lato sensu ou mandamental.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d6da3fcb-688d-469a-a067-ce84e2de4692

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d6da3fcb-688d-469a-a067-ce84e2de4692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232444 - SP (2025/0332241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO GOMES POLOTTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOMES POLOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230351
AGRAVADO	:	BRUNO LUIZ LEONARDI
ADVOGADOS	:	THANIA CHAGAS DOS REIS - MS014839
		GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão de origem que limitou a incidência dos honorários sucumbenciais à condenação pecuniária por danos materiais.

2. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação abrange a obrigação possessória de reintegração de posse e se a interpretação conferida ao título executivo pela instância a quo viola a coisa julgada.

3. A interpretação estrita do alcance do dispositivo da sentença efetuada pelo Tribunal de origem de forma razoável e em conformidade com o título executivo não viola a autoridade da coisa julgada material resguardada pelos arts. 502, 505 e 508 do CPC.

4. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor da condenação limita-se ao capítulo condenatório pecuniário referente às perdas e danos, descabendo a sua extensão automática ao provimento possessório que possui natureza executiva lato sensu ou mandamental.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO GOMES POLOTTO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 609-616) que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Em suas razões (fls. 620-634), o agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) viola o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a obrigação de fazer consistente na reintegração de posse do monte de argila possui conteúdo econômico mensurável e integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais; (2) afronta os arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a limitação promovida pelo acórdão recorrido descumpre a coisa julgada material formada pelo juízo sentenciante; e (3) diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática.

Embora devidamente intimado, o agravado, BRUNO LUIZ LEONARDI, não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 638.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO GOMES POLOTTO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 609-616).

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

(I) <u>Contextualização Fática e Objetivo Recursal</u>

Na origem, o caso cuida de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos ajuizada contra o executado, na qual o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para determinar a imediata reintegração na posse de um monte de argila e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da diferença do produto apurada em perícia (fls. 610-611).

O magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que veio a ser majorado para 18% (dezoito por cento) pelo Tribunal de origem em sede recursal (fl. 611).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente promoveu a execução da verba honorária fazendo-a incidir sobre o valor da reparação por danos

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

materiais e também sobre a valoração pericial do monte de argila reintegrado, avaliado em R$ 268.069,80 (duzentos e sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 611).

Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença no primeiro grau (fl. 611), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação do executado para determinar o refazimento dos cálculos e declarar que os honorários sucumbenciais incidem unicamente sobre a condenação pecuniária estabelecida na sentença, excluindo a determinação possessória (fl. 611).

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte Superior é reverter essa orientação e incluir o valor do bem objeto da reintegração de posse na base de cálculo dos honorários.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que apreciou fundamentadamente todas as questões postas no recurso especial, alinhando-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

(II) <u>Da coisa julgada e da interpretação do título executivo</u>

O agravante alega violação dos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil, sustentando que a exclusão da ordem de reintegração de posse da base de cálculo dos honorários ofende a coisa julgada material.

Sem razão a parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a interpretação do alcance e do limite do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, efetuada de forma razoável e em estrita observância à literalidade do dispositivo sentencial, não caracteriza ofensa à coisa julgada material.

Na espécie, o dispositivo da sentença de conhecimento estabeleceu duas determinações autônomas: a primeira de natureza possessória, consistente na reintegração na posse do monte de argila; e a segunda de natureza condenatória indenizatória, impondo o pagamento de danos materiais (fl. 612). Ao fixar os honorários sucumbenciais, o julgador condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da condenação (fl. 612). A delimitação feita pelo acórdão recorrido restringe-se a aplicar o título nos seus exatos termos, vedando a ampliação dos parâmetros na fase executiva.

Sobre a impossibilidade de alteração dos parâmetros do título judicial em sede de cumprimento de sentença e a preservação da coisa julgada, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte entendimento:

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente proferido por este Tribunal Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. TEMA N. 943 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que a controvérsia demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante. A controvérsia reside na delimitação do título executivo judicial em fase de cumprimento, especialmente quanto à inclusão dos participantes que migraram de plano de benefícios de previdência complementar.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu que a situação dos participantes migrados já havia sido contemplada na decisão transitada em julgado, afastando a aplicação do Tema n. 943 do STJ em respeito à coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível reavaliar o alcance do título executivo judicial para excluir os participantes migrados, considerando a aplicação do Tema n. 943 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática concluiu que a pretensão de rediscutir o alcance da condenação implicaria reavaliação do conteúdo do título executivo judicial, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na prevalência da coisa julgada sobre a aplicação do Tema n. 943 do STJ, afirmando que a categoria dos participantes migrados estava abrangida pela condenação.

7. A decisão monocrática destacou que a realização de perícia para apurar os valores decorre diretamente do comando sentencial, sendo necessária para o cumprimento do título judicial.

8. Não há omissão na prestação jurisdicional, mas apenas resultado desfavorável aos interesses das agravantes, o que não configura vício processual.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não é possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pela instância de origem quanto ao teor e ao alcance de um título executivo judicial. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante" (REsp n. 1.861.550/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 4/8/2020).

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A coisa julgada prevalece sobre a aplicação do Tema 943 do

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

> STJ no cumprimento de sentença, sendo vedada a reinterpretação do título executivo judicial em sede de recurso especial. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para rediscutir o alcance de título executivo judicial.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante " (REsp n. 1.861.550/DF)."
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489; STJ, Súmulas n. 7. Jurisprudência relevante citada: Tema n. 943 do STJ.
> (AgInt no REsp n. 2.113.749/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Além disso, a orientação consolidada desta Corte é clara ao admitir a interpretação razoável do título sem que isso configure ofensa à coisa julgada:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA SEGURADORA DENUNCIADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO DO VALOR EXECUTADO CONTRA A SEGURADORA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial.**
> 2. Na hipótese, o título judicial condenou a ré denunciada a ressarcir ao réu denunciante "os valores que despender, até o limite da apólice do seguro". Inexistindo, no corpo da sentença, definição do alcance da expressão, não se pode concluir que os ônus sucumbenciais devem ser abrangidos no ressarcimento, sobretudo porque, no contrato de seguro firmado entre denunciante e denunciada, não há previsão de reembolso de honorários advocatícios.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

(III) <u>Da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais</u>

O recorrente argui afronta ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a obrigação de fazer decorrente da reintegração de posse ostenta valor

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

econômico mensurável e deve integrar o montante sujeito à incidência do percentual fixado a título de honorários.

O inconformismo não procede. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil fixa a ordem de preferência para a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que a ação de reintegração de posse possui objeto de tutela imediata da posse, com natureza executiva lato sensu ou mandamental, e não condenatória pecuniária.

Cumulada a tutela possessória com o pedido de perdas e danos, e tendo a sentença arbitrado honorários sobre o valor da condenação, a base de cálculo líquida restringe-se à obrigação de pagar quantia certa decorrente da indenização por danos materiais. A ordem de devolução do bem não gera condenação pecuniária suscetível de liquidação direta para aplicação de percentual sucumbencial na fase de cumprimento de sentença.

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior quanto à incidência e à interpretação dos limites da condenação para efeito de honorários:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A Corte Especial, em recentíssimo julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos, ainda não publicado, alinhou-se a entendimento já consolidado no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

(AgInt no REsp n. 1.924.268/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

A jurisprudência desta Corte reitera a viabilidade da interpretação do julgado pelas instâncias ordinárias para preservação da higidez do título executivo judicial:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. II. Questão em discussão
> 2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.
> 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios." Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024. (AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

(IV) <u>Do dissídio jurisprudencial</u>

Quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que o recurso especial não cumpriu os requisitos legais e regimentais para demonstração da divergência.

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

A carência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso sob esse aspecto. Enquanto os precedentes invocados pelo agravante cuidavam de obrigações de fazer em plano de saúde ou adjudicação compulsória, nas quais o cumprimento da prestação representa a totalidade da tutela patrimonial, o caso concreto versa sobre demanda possessória típica com condenação pecuniária específica a título de perdas e danos materiais, eleita pelo título executivo como base de cálculo dos honorários.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reforma, mantendo-se o desprovimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:43
Código de Controle do Documento: 91feb38c-a143-4855-a8bf-657ac803be8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.444 / SP

Número Registro: 2025/0332241-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008792520208260416 00344814201182604 16 202103694647 34481420118260416 8792520208260416

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO GOMES POLOTTO
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES POLOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230351
RECORRIDO	: BRUNO LUIZ LEONARDI
ADVOGADOS	: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS014839
	GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUSTAVO GOMES POLOTTO
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES POLOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP230351
AGRAVADO	: BRUNO LUIZ LEONARDI
ADVOGADOS	: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS014839
	GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61260233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: a7e7bd3f-9261-449f-b0b2-63412322e4d2

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: a7e7bd3f-9261-449f-b0b2-63412322e4d2